



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 36-1. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os benefícios da “Lei do Bem” não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais da “Lei do



Bem”, de suma importância para a inovação tecnológica, em “Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

Isso porque, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa para os contribuintes em relação aos quais tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Além disso, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (“Regras GloBE”).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241155987100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD/24115.59871-00 (LexEdit)